



**Câmara Municipal de Vereadores
Saldanha Marinho - RS**

ANTEPROJETO DE LEI Nº 004/2025



“Dispõe sobre a prioridade no atendimento nos serviços públicos municipais às mães, pais e cuidadores atípicos e dá outras providências”.

O Vereador abaixo firmada da Bancada do Partido Democrático Trabalhista - PDT, vem na forma regimental à presença do Plenário requer que seja encaminhado ao Poder Executivo do município o referido Anteprojeto de Lei Municipal, para que seja apreciado Chefe do Poder Executivo - Prefeito Municipal, e posteriormente reencaminhado para esta Casa Legislativa para que seja aprovado nos moldes dos artigos que seguem:

Art. 1º: Fica assegurada a prioridade no atendimento nos serviços públicos municipais de saúde e assistência social às mães, pais e cuidadores atípicos, compreendidos como aqueles que dedicam cuidados contínuos e indispensáveis a filhos ou pessoas sob sua responsabilidade com deficiência, síndromes, transtornos do desenvolvimento ou doenças raras.

§ 1º A prioridade estabelecida no caput deste artigo se estende a todos os serviços públicos municipais diretamente ligados à saúde, assistência social e suporte aos cuidadores atípicos. ✓

✓ § 2º Para fins desta Lei, considera-se cuidador atípico a mãe, o pai ou qualquer responsável legal que, em razão da necessidade de cuidados especiais da pessoa sob seus cuidados, assume responsabilidades que exigem dedicação integral ou prioritária, impactando sua vida pessoal, profissional e social.

✓ **Art. 2º:** A prioridade de atendimento prevista nesta Lei deverá ser garantida nos seguintes serviços municipais:

- I- Unidades de Saúde Municipais, para consultas, exames, tratamentos e demais atendimentos médicos e odontológicos;
- II- Centros de Referência da Assistência Social (CRAS) e Centros de Referência Especializados da Assistência Social (CREAS), para suporte social e atendimento às famílias;



**Câmara Municipal de Vereadores
Saldanha Marinho - RS**

III - Órgãos e serviços municipais que prestem assistência direta aos cuidadores atípicos e às pessoas sob seus cuidados, sempre que aplicável.

Art. 3º: O Poder Executivo Municipal poderá firmar parcerias com entidades e associações que atuem no apoio a mães, pais e cuidadores atípicos, visando ampliar a rede de proteção e assistência a essas famílias.

Art. 4º: As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Município, suplementadas se necessário.

Art. 5º: O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber, assegurando sua aplicação e efetividade.

Art. 6º: Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 7º: Caso aprovada, a Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Ver. Ottmar Neuwald, 28 de abril de 2025

Renato Carlos Pinto
Bancada do Partido Democrático Trabalhista